

PROCESSO Nº:	@RLI 17/00529401
UNIDADE GESTORA:	Prefeitura Municipal de Blumenau
RESPONSÁVEL:	Mário Hildebrandt
INTERESSADO:	Prefeitura Municipal de Blumenau
ASSUNTO:	Monitoramento do cumprimento da estratégia 18.1 (Meta 18) da LCM nº 994/2015 - Plano Municipal de Educação - relação entre profissionais do magistério em cargos efetivos e contratados temporariamente.
RELATOR:	Luiz Roberto Herbst
PROPOSTA DE VOTO:	GAC/LRH - 1439/2019

MUNICÍPIO. MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DA ESTRATÉGIA 18.1 (META 18) DA LCM Nº 994/2015 - PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CUMPRIMENTO PELO GESTOR. OMISSÃO INJUSTIFICADA. MULTA.

A ausência de demonstração de adoção de providências decorrentes de deliberação do Tribunal Pleno, sem justificativas plausíveis, caracteriza descumprimento injustificado de decisão do Tribunal de Contas, sujeitando o responsável à sanção prevista na Lei Orgânica.

1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de inspeção realizada pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) no Município de Blumenau, visando ao exame e avaliação da composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério do Município, prevista no Plano de Ação do Controle Externo 2017/2018 e no âmbito do monitoramento do cumprimento do Plano Nacional de Educação e o Plano Municipal de Educação, em especial, quanto à composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério.

Depois da conclusão dos trabalhos pelo corpo instrutivo, foi emitido o Relatório e Voto nº GAC/LRH 449/2018 (fls. 504-532 f/v), que culminou com a decisão plenária nº 491/2018 (fl. 533), exarada em 18/7/2018, nos seguintes termos:

1. Conhecer do Relatório de Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Blumenau, com objetivo de verificar o cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Nacional de Educação e do Plano Municipal de Educação de Blumenau, referente à proporção dos servidores efetivos do sistema educacional público municipal (professores e demais profissionais) em relação aos admitidos em caráter temporário por necessidade excepcional interesse público.
2. Conceder à Prefeitura Municipal de Blumenau, o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, com fulcro no art. 24º, § 1º, da Resolução nº TC.122/2015, para que apresente, a este Tribunal de Contas, plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para o cumprimento, visando o cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação de Blumenau (Lei Complementar Municipal nº 994/2015), tendo em vista a constatação de existência de expressivo número de professores admitidos em caráter temporário, em proporção superior ao estabelecido na citada Meta, configurando burla ao instituto do concurso público e descaracterização da necessidade temporária de excepcional interesse público, em desrespeito ao artigo 22, inciso XXIV; artigo 37, caput e incisos II e IX; art. 206, inciso V; e artigo 214 da Constituição Federal; do artigos 60, § 1º, do ADCT/CF; do artigo 8º, § 1º, do art. 10, incisos III e V, e do artigo 67, inciso I, da Lei (Federal) nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação -LDB); do artigo art. 7º, artigo 8º e do Anexo, item 18.1, da Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), bem como a Lei Complementar Municipal nº 994/2015.
3. Alertar ao Prefeito Municipal de Blumenau que o descumprimento do prazo estabelecido no item 4.2 desta Decisão é passível de aplicação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.
4. Dar ciência do Acórdão ao senhor Napoleão Bernardes Neto, à senhora Patrícia Lueders, ao senhor Mário Hildebrandt (atual Prefeito de Blumenau) e ao responsável pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Município.

Em atenção à decisão plenária foram protocolizados em data de 4/12/2018, pela Procuradoria Geral do Município de Blumenau (Protocolo nº 39417/2018), os documentos que foram juntados às fls. 542-553.

Em data de 11 de junho de 2019 a DAP emitiu a Informação nº 3678/2019 (fls. 554-555), na qual sugeria a este Relator a remessa dos autos à Secretaria Geral para providenciar a autuação de processo de monitoramento, com a juntada dos documentos constantes do protocolo nº 39417/2018 (fls. 542-543); e o arquivamento dos presentes autos.

Todavia, a sugestão não foi acatada por este Relator, considerando que os documentos remetidos pela Procuradoria Geral do Município de Blumenau

(Protocolo nº 39417/2018) e juntados às fls. 542-553, não cumpriam os requisitos para composição de processo específico de monitoramento dispostos no art. 24, da Resolução N.TC 122/2015, nos termos do Despacho nº GAC/LRH-737/2019 (fls. 556-558).

Os autos retornaram à DAP para o necessário exame da documentação remetida (fls. 542-553) no âmbito deste processo, fundamentado no art. 22, da Resolução N.TC 0122/2015.

Depois da apreciação, a Diretoria Técnica elaborou o Relatório nº DAP-6296/2019 (fls. 559-564), no qual sugere aplicação de multa aos gestores e reiterar determinação.

Na sequência, este Relator emitiu o Despacho nº GAC/LRH-1258/2019 (fl. 565), determinando a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para a necessária manifestação.

Por intermédio do Parecer nº MPC/3576/2019 (fls. 566-568), subscrito pela Procuradora senhora Cibelly Farias, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela aplicação de multa aos gestores pelo descumprimento injustificado da decisão e reiteração da determinação, na linha sugerida pelo corpo instrutivo.

O processo retornou para este Gabinete, na forma regimental.

É o relatório.

2. DISCUSSÃO

Trata-se de processo de controle externo relativo aos resultados da inspeção realizada no Município de Blumenau, visando a avaliação do cumprimento do Plano Nacional de Educação (PNE), do Plano Municipal de Educação, em especial quanto à composição e forma de ingresso de pessoal no Quadro de Servidores do Magistério (cumprimento da estratégia 18.1 da Lei Complementar Municipal nº 994/2015), bem como da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Após a devida tramitação do processo, o Tribunal Pleno exarou a Decisão

nº 491/2018 (fl. 533), concedendo à Prefeitura Municipal de Blumenau o prazo de noventa dias para que apresentasse plano de ações, com identificação dos responsáveis por cada ação, estabelecendo prazos para sua realização, visando o cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação de Blumenau (Lei Complementar Municipal nº 994/2015), tendo em vista a constatação de existência de expressivo número de professores admitidos em caráter temporário, em proporção superior ao estabelecido na citada Meta, em afronta à legislação vigente.

Em suas informações (fls. 542-553), a Prefeitura de Blumenau apresenta dados do mês de outubro de 2018, constatando um total de 1.265 professores contratados em caráter temporário, ou seja, 40,78% do total de professores, que somam 3.102 profissionais.

Justifica que as contratações temporárias foram realizadas de acordo com as necessidades do município, em face de substituições, atuação em programas temporários e atendimento a alunos com deficiência.

Mais especificamente, com relação ao Plano de Ações, objeto da determinação contida no item 2, da decisão plenária nº 491/2018, a Prefeitura realizou levantamento do quantitativo de profissionais da educação e do número de matrículas na rede de ensino, para defender a impossibilidade da realização de concurso público a curto prazo, tendo em vista a necessidade de uma análise demográfica que pudesse mensurar a evolução de matrículas na rede pública.

Ao final, afirma que, além da definição das vagas que podem ser preenchidas por concurso público, outras medidas serão tomadas com vistas a controlar e, no que for possível, reduzir a necessidade de contratação de ACT. Entre essas medidas, destacou o seguinte:

- a) A implantação de todas as funcionalidades do Sistema Ensinablu deve permitir o pleno controle do registro das necessidades de servidores e o lançamento da carga horária de cada professor. Com isso, esse controle que hoje é limitado e não auxilia a tomada de decisão e o acompanhamento das necessidades, deve se tornar uma ferramenta essencial para a otimização da força de trabalho, o controle das informações e a melhoria de todos os indicadores de gestão.

- b) Estabelecimento de regras para a concessão de licença prêmio, afastamentos para outros órgãos, hora atividade docente e participação em projetos e programas.
- c) A realização de auditoria das licenças de tratamento de saúde para identificar distorções ou excessos, visando sua eliminação.
- d) A reorganização do regime de trabalho docente com adoção de carga horaria que traga eficiência no aproveitamento do quadro de professores.
- e) De imediato, esta Administração Municipal juntamente com a Secretaria de Educação, compromete-se a identificar e regularizar a situação dos professores admitidos em caráter temporário que possam estar em desacordo com a legislação e conseqüentemente, após todo levantamento da demanda através de estudo demográfico já mencionado, deflagrar concurso público num lapso temporal de 5 (cinco) anos.

Após o exame das justificativas e documentação remetida (fls. 542-553), o corpo instrutivo elaborou o Relatório nº DAP-6296/2019 (fls. 559-564), no qual constata que nas medidas indicadas pela Prefeitura Municipal de Blumenau, não foram estabelecidos prazos para as ações a serem realizadas nem identificados os responsáveis por cada medida, em descumprimento ao art. 24, inciso I, § 1º, da Resolução nº TC-0122/2015¹.

O corpo instrutivo ainda sustenta que o prazo de 5 anos para realização de concurso público não é razoável, visto que houve aumento do percentual de professores contratados em caráter temporário, o que demonstra que nenhuma medida foi adotada em busca de alcançar a meta prevista na estratégia 18.1 do Plano Municipal de Educação.

Ao final, sugere aplicação de multa ao Prefeito, senhor Mario Hildebrandt, e à Secretária Municipal de Educação, senhora Patrícia Lueders, em face do não cumprimento da determinação exarada pelo Tribunal de Contas no item 2 da Decisão nº 491/2018.

O Ministério Público de Contas apresenta manifestação no mesmo sentido, conforme excertos abaixo transcritos:

Como se vê, não foram estabelecidos prazos para a realização das ações, tão pouco identificação dos responsáveis. Preocupante ainda a situação em relação ao aumento de profissionais contratados em caráter temporário, haja vista que em abril de 2017 eram cerca de 35,93%, e em outubro de 2018 alcançaram o percentual de 40,78% do total de profissionais.

¹Dispõe sobre o Plano de Ação do Controle Externo, o Plano Anual de Atividades de Controle Externo e a Programação de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

As justificativas apresentadas pelo responsável não se confundem, de maneira alguma, com o plano de ação exigido, reputando-se patente o descumprimento do item 2 da Decisão n. 491/2018, o que enseja a reiteração da determinação formulada, bem como a aplicação de multa aos gestores pelo descumprimento injustificado de decisão desse Tribunal de Contas.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pela **APLICAÇÃO DE MULTA**, na forma do art. 70, inciso VI e § 1º da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, ao Sr. Mário Hildebrandt, Prefeito de Blumenau, e à Sra. Patrícia Lueders, Secretária Municipal de Educação, em face do não cumprimento da determinação exarada pelo Tribunal de Contas no item 2 da Decisão nº 491/2018, bem como pela **REITERAÇÃO** da determinação contida naquele *decisum*, conforme disposto nos itens 4.1 e 4.2 da conclusão do Relatório de Reinstrução n. DAP-6296/2019.

Corroboro com os entendimentos expendidos, uma vez que resta claro o descumprimento injustificado da decisão exarada pelo Tribunal Pleno, na medida em que os documentos apresentados não cumprem os requisitos para composição de plano de ação estabelecido no art. 24, inciso I, § 1º da Resolução N. TC 122/2015². Situação agravada pela constatação de que houve aumento do percentual de professores contratados em caráter temporário em relação ao total de professores (o percentual de ACTs em abril/2017 era de 35,93% e passou para 40,78% em outubro/2018), que requer a reiteração da determinação imposta no item 2 da decisão, além de cominação de multa prevista no art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 em valor acima no mínimo legal.

De outro lado, entendo que a multa deve ser aplicada exclusivamente ao chefe do poder executivo municipal, responsável pela implementação dos planos de governo definidos como prioridade, em consonância com o alerta constante no item 3, da decisão plenária nº 491/2018. Aqui não se trata de responsabilização por despesas, onde se alcança o ordenador, mas de definição e implementação de políticas públicas, cujo responsável é o chefe do poder executivo.

² Art. 24. O processo específico de monitoramento será composto de:

I - plano de ação proposto pela unidade jurisdicionada, o qual deverá ser submetido à apreciação do Relator;

(...)

§ 1º Para fins desta Resolução, considera-se plano de ação o documento elaborado pela unidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e implementação das recomendações, que indique os responsáveis e estabeleça os prazos para realização de cada ação.

3. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Conhecer do Relatório nº DAP 6296/2019, que examinou o cumprimento do item 2 da Decisão nº 491/2018, exarada pelo Tribunal Pleno na sessão de 18/7/2018, no Processo nº @RLI 17/00529401, que fixou prazo para o Município de Blumenau encaminhar a esta Corte de Contas Plano de Ações, visando o cumprimento da Estratégia 18.1 da Meta 18 do Plano Municipal de Educação de Blumenau (Lei Complementar Municipal nº 994/2015).

3.2. Aplicar multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao senhor Mário Hildebrandt, Prefeito Municipal de Blumenau desde 6/4/2018, inscrito no CPF nº 674.916.349-15, com fundamento no art. 70, §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, § 1º da Resolução nº TC- 06/2001, em face do descumprimento injustificado da determinação imposta pelo Tribunal de Contas do Estado, por meio do item 2 da Decisão nº 491/2018, fixando-lhe o prazo 30 dias, a contar da publicação da Decisão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovar ao Tribunal de Contas o recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada, sem o que, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar.

3.3. Reiterar os termos da determinação constante no item 2 da Decisão nº 491/2018 e prorrogar por 90 (noventa) dias, a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal Contas, para a Prefeitura Municipal de Blumenau apresentar o **Plano de Ações**, conforme estabelecido no art. 24º, inciso I, § 1º, da Resolução nº TC.122/2015.

3.4. Alertar ao Prefeito Municipal de Blumenau, que o não cumprimento do item 3.3 desta deliberação implicará na cominação de sanção prevista no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

3.5. Dar ciência da decisão ao senhor Mário Hildebrandt, Prefeito Municipal de Blumenau, à Secretaria Municipal de Educação e ao Controle Interno do Município de Blumenau.

Florianópolis, em 13 de dezembro de 2019.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR

Insira aqui o conteúdo da sessão.